

ENTRE PROTEÇÃO E PUNITIVISMO: A LEI Nº 14.994/2024 À LUZ DO PARADOXO ENTRE CRIMINOLOGIA FEMINISTA E POPULISMO PENAL

BETWEEN PROTECTION AND PUNITIVISM: LAW NO. 14,994/2024 THROUGH THE LENS OF THE PARADOX BETWEEN FEMINIST CRIMINOLOGY AND PENAL POPULISM

Vitor Hugo Souza Moraes¹
Rainara Martins Mendonça²

RESUMO: A Lei nº 14.994/2024 transformou o feminicídio em crime autônomo no ordenamento brasileiro, elevando a pena para 20 a 40 anos de reclusão, a mais alta do Código Penal. Este artigo analisa a referida legislação a partir do cruzamento teórico entre a teoria do populismo penal e o paradoxo da criminologia feminista sobre o uso do direito penal como instrumento de proteção das mulheres. A metodologia combina análise dogmática das alterações normativas, análise documental da tramitação do PL 4.266/2023 e confronto com dados empíricos secundários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O artigo constrói cinco indicadores de populismo penal e os aplica ao processo legislativo, demonstrando que a lei preenche os critérios de tramitação acelerada, concentração em aumento de penas e ausência de medidas preventivas proporcionais. Os dados empíricos evidenciam que, em dez anos de vigência da legislação anterior (Lei nº 13.104/2015), os feminicídios mais que triplicaram, passando de 449 para 1.568 registros, sem que o endurecimento punitivo tenha produzido efeito dissuasório demonstrável. Conclui-se que a autonomização do tipo penal possui valor simbólico e dogmático legítimo, porém o conjunto normativo reproduz a lógica do populismo penal ao depositar no recrudescimento de penas uma expectativa de proteção que ele é estruturalmente incapaz de entregar. Propõem-se critérios para uma política criminal de gênero integrada que articule proteção penal, prevenção e enfrentamento das causas estruturais da violência.

1

Palavras-chave: Populismo penal. Feminicídio. Lei nº 14.994/2024. Criminologia feminista. Política criminal de gênero.

ABSTRACT: Law No. 14,994/2024 transformed femicide into an autonomous criminal offense within the Brazilian legal system, increasing the penalty to 20 to 40 years of imprisonment, the highest provided for in the Penal Code. This article examines the legislation through the theoretical intersection between penal populism and the paradox identified by feminist criminology regarding the use of criminal law as an instrument for the protection of women. The methodology combines a doctrinal analysis of the normative changes, a documentary analysis of the legislative process of Bill No. 4,266/2023, and a comparison with secondary empirical data from the Brazilian Forum on Public Security. The article develops five indicators of penal populism and applies them to the legislative process, demonstrating that the law meets the criteria of accelerated legislative procedure, concentration on sentence enhancement, and the absence of proportionate preventive measures. The empirical data show that, over ten years under the previous legislation (Law No. 13,104/2015), femicides more than tripled, rising from 449 to 1,568 recorded cases, with no demonstrable deterrent effect resulting from punitive hardening. It is concluded that the recognition of femicide as an autonomous criminal offense has

¹ Doutor em Direito (Unimar). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Especialista em Direito Público e Direito Constitucional (PUC-MG). Graduado em Direito (UFMA). Professor Adjunto da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL) e Professor e Pesquisador (CEST e UFMA). Advogado e consultor jurídico.

² Pós-graduanda em Direito Administrativo (UNINTER). Graduada em Direito (UFMA). Graduada em Pedagogia (UFMA). Professora e Advogada.

legitimate symbolic and doctrinal value; however, the normative framework as a whole reproduces the logic of penal populism by placing in harsher punishment an expectation of protection that it is structurally incapable of delivering. The article proposes criteria for an integrated gender-based criminal policy that combines penal protection, prevention, and the confrontation of the structural causes of violence.

Keywords: Penal populism. Femicide. Law No. 14,994/2024; Feminist criminology. Gender-based criminal policy.

INTRODUÇÃO

Em 2025, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou 1.568 feminicídios no Brasil, o maior número desde a tipificação do crime em 2015, com média de 4,2 mulheres assassinadas por dia em razão de sua condição de gênero (FBSP, 2026). Essa escalada ocorre após dois marcos legislativos de endurecimento penal: a Lei nº 13.104/2015, que classificou o feminicídio como qualificadora do homicídio e crime hediondo, e a Lei nº 14.994/2024, que o transformou em crime autônomo com pena de 20 a 40 anos de reclusão, a maior prevista em todo o Código Penal brasileiro. Em dez anos de vigência da primeira lei, os registros mais que triplicaram, passando de 449 para 1.568 casos, com acumulado de 13.703 mulheres assassinadas no período. Diante desse cenário, a resposta legislativa de 2024 foi essencialmente a mesma, de mais endurecimento penal.

2

Esse padrão de resposta insere-se em um fenômeno amplamente descrito pela criminologia contemporânea como populismo penal. O conceito, formulado inicialmente por Bottoms (1995) e desenvolvido por Pratt (2007) e Garland (2001), designa a dinâmica pela qual políticos instrumentalizam a percepção punitiva da opinião pública, propondo medidas de endurecimento penal que funcionam como demonstração simbólica de ação estatal, independentemente de sua eficácia demonstrada na redução da violência. No contexto brasileiro, essa dinâmica é potencializada por índices alarmantes de criminalidade, por uma cultura midiática que espetaculariza a violência e pela pressão social legítima por respostas ao sofrimento das vítimas.

A tipificação do feminicídio como crime autônomo atende a uma demanda histórica do movimento feminista, e a proteção penal da mulher vítima de violência de gênero é uma conquista cuja legitimidade não se questiona neste trabalho. O que se interroga são as condições sob as quais essa proteção se materializa, quando ela se traduz exclusivamente em elevação de penas, sem investimento proporcional em políticas de prevenção, rede de atendimento e enfrentamento das causas estruturais da violência, o reconhecimento simbólico arrisca

substituir a proteção efetiva. Essa tensão configura o que a criminologia feminista identifica como um paradoxo de demanda de proteção de um poder, o punitivo, que historicamente opera segundo lógica seletiva, patriarcal e estigmatizante, incapaz de resolver problemas que são, em essência, de natureza social e estrutural.

É nesse ponto que se situa o problema de pesquisa deste artigo. Sustenta-se, como hipótese, que a Lei nº 14.994/2024 opera no espaço ambíguo entre uma demanda feminista legítima por reconhecimento da gravidade do feminicídio e a dinâmica do populismo penal, na medida em que o conjunto normativo resultante concentra-se no recrudesimento punitivo sem fundamentação empírica e sem investimento proporcional em políticas de prevenção e proteção. Essa hipótese pode ser demonstrada pela análise da tramitação legislativa acelerada do PL 4.266/2023, pela ausência de estudos de impacto prévios e pela evidência empírica de que o endurecimento anterior (Lei nº 13.104/2015) não reduziu os índices de feminicídio.

O objetivo geral do artigo é analisar a Lei nº 14.994/2024 à luz do cruzamento teórico entre populismo penal e o paradoxo da criminologia feminista, avaliando em que medida a nova legislação configura política criminal de gênero efetiva ou reproduz dinâmicas de populismo punitivo. Os objetivos específicos desdobram-se em (i) examinar o conceito de populismo penal e construir indicadores para sua identificação em processos legislativos; (ii) analisar as inovações dogmáticas da Lei nº 14.994/2024 e sua tramitação legislativa à luz desses indicadores; (iii) confrontar a premissa de que o recrudesimento punitivo reduz a violência de gênero com os dados empíricos disponíveis na série histórica do FBSP (2015-2025); e (iv) propor critérios para uma política criminal de gênero que ultrapasse a lógica punitivista sem abandonar a proteção penal.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-normativa e criminológico-crítica. O método combina análise dogmática das alterações legislativas, análise documental da tramitação do PL 4.266/2023 (pareceres, discursos parlamentares e registros das sessões nos portais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados) e análise de dados empíricos secundários produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, notadamente o 18º e o 19º Anuários Brasileiros de Segurança Pública e o relatório “Retrato dos Feminicídios no Brasil”. O referencial teórico articula a teoria do populismo penal e a criminologia feminista. O recorte temporal abrange o período de 2015 a 2025, da tipificação original do feminicídio até os dados mais recentes disponíveis.

A pesquisa justifica-se pela atualidade do tema e pela lacuna identificável no estado da arte. Embora a relação entre populismo penal e política criminal já tenha sido objeto de estudos no campo da criminologia, a análise específica da Lei nº 14.994/2024, a partir do cruzamento sistemático entre esses dois campos teóricos e com sustentação em dados empíricos atualizados, merece atenção especial. A contribuição deste artigo reside especialmente em cruzar indicadores de populismo penal em processos legislativos, formulação do paradoxo feminista como categoria analítica operacional e na proposição de critérios para uma política criminal de gênero integrada que supere a dicotomia entre punitivismo e abolicionismo.

Para isso, a primeira seção constrói os marcos teóricos necessários à análise, articulando o conceito de populismo penal e seus indicadores com o paradoxo da criminologia feminista sobre o uso do direito penal como instrumento de proteção das mulheres. A segunda seção aplica esses marcos à Lei nº 14.994/2024, examinando tanto as inovações dogmáticas do novo tipo penal quanto a tramitação legislativa do PL 4.266/2023, com breve perspectiva comparada sobre a tipificação do feminicídio na América Latina. A terceira seção confronta a premissa do endurecimento punitivo com a série histórica do FBSP, analisa os limites da dissuasão penal na violência de gênero e propõe critérios para uma política criminal de gênero que ultrapasse o paradoxo identificado. As considerações finais retomam a hipótese, sintetizam os achados, extraem implicações e apontam uma agenda de pesquisa futura.

I POPULISMO PENAL E O PARADOXO FEMINISTA: MARCOS TEÓRICOS

Para compreender a Lei nº 14.994/2024, mobilizam-se dois campos teóricos que, embora desenvolvidos em tradições distintas, convergem quando aplicados à política criminal de gênero: a teoria do populismo penal, formulada no âmbito da criminologia anglo-saxã, e a tensão interna da criminologia feminista sobre o uso do direito penal como instrumento de proteção das mulheres. Assim, constroem-se os marcos teóricos necessários para a análise que será empreendida, organizando-os na conceituação do populismo penal e identificação de seus indicadores, e o que se denomina, neste artigo, de “paradoxo feminista”, sendo a tensão estrutural entre a demanda por proteção penal e a crítica à expansão do poder punitivo.

1.1 Populismo penal: conceito, dinâmicas e indicadores

O conceito de populismo penal tem sua origem no termo *populist punitiveness*, cunhado por Anthony Bottoms em 1995, para designar a prática de políticos que instrumentalizam a

percepção punitiva da opinião pública em benefício de seus interesses eleitorais (Bottoms, 1995, p. 40). Sob essa premissa, a punitividade populista é uma entre várias forças que moldam os sistemas de justiça criminal contemporâneos, ao lado do gerencialismo penal e das teorias retributivas de sentença. O conceito aponta para uma dinâmica política específica de captura do debate sobre criminalidade pela lógica eleitoral.

A partir dos anos 2000, o conceito foi substancialmente desenvolvido por Pratt (2007) e Garland (2001), que o inseriram em análises mais amplas sobre as transformações da penalidade nas sociedades contemporâneas. Para Pratt (2007), o populismo penal é um fenômeno que fala diretamente à população ao explorar sentimentos de raiva, desencanto e desilusão com o sistema de justiça criminal. A percepção de que criminosos teriam sido favorecidos em detrimento das vítimas e dos cidadãos cumpridores da lei alimenta a demanda por respostas punitivas mais severas, em uma dinâmica que se retroalimenta, pois quanto maior for a percepção de insegurança, maior a pressão por endurecimento penal, independentemente de sua eficácia demonstrada.

Garland (2001), por sua vez, situa o populismo penal no contexto mais amplo do que denominou “cultura do controle”, uma reconfiguração das relações entre Estado, sociedade e criminalidade nas sociedades ocidentais a partir do último quarto do século XX. Para o autor, a ascensão de uma corrente populista na política penal caracteriza-se pela desqualificação do saber especializado e pelo apelo direto ao “senso comum” punitivo da população. Os profissionais e acadêmicos do campo penal, como criminólogos, juízes, gestores prisionais, são percebidos como parte do problema, por sua suposta leniência, enquanto os políticos se apresentam como porta-vozes legítimos do clamor popular por punições mais duras.

No contexto latino-americano e, especificamente, brasileiro, o populismo penal possui contornos próprios, agravados por índices alarmantes de criminalidade, desigualdade social profunda e uma cultura midiática que espetaculariza a violência. Como observam Gomes e Melo (2015, p. 70), o populismo penal midiático incide sobre a mentalidade da sociedade, incitando o desejo por uma justiça repressiva, e também interfere na percepção sobre a eficácia do sistema judiciário, propagando a ideia de ineficiência que demanda respostas legislativas cada vez mais severas. Assim, a mídia opera catalisando um ciclo de noticiar a violência de forma espetacular, alimentando o medo, induzindo a demanda por punição e cobrando respostas imediatas dos legisladores.

Zaffaroni (2001), ao analisar a expansão do poder punitivo na América Latina, identifica que, diante de problemas sociais complexos e estruturais, o Estado recorre ao direito penal como resposta simbólica, produzindo legislações que prometem segurança, mas cuja capacidade real de reduzir a violência é limitada ou inexistente. Esse fenômeno, que o autor qualifica como expressão de um poder punitivo deslegitimado, encontra no populismo penal seu mecanismo de legitimação política, pois a lei penal mais severa funciona como demonstração de que algo está sendo feito, independentemente de sua efetividade.

A partir dessa revisão, propõe-se sistematizar cinco indicadores que permitam identificar a presença de dinâmicas populistas em processos legislativos de natureza penal.

Um primeiro indicador refere-se à tramitação legislativa acelerada e sem base empírica, com processos legislativos que transcorrem em regime de urgência, sem estudos de impacto prévios, sem audiências públicas substantivas e sem demonstração de que o endurecimento proposto terá efeito dissuasório, tendendo a refletir a pressão por respostas imediatas, característica central do populismo penal (Pratt, 2007).

O segundo indicador diz respeito ao predomínio de discursos emocionais sobre análise técnico-jurídica, pautando o debate legislativo pela narrativa do medo e da indignação, frequentemente alimentada por casos emblemáticos amplificados pela mídia, em detrimento da análise de evidências sobre efetividade penal. Garland (2001) entende que essa dinâmica como uma desqualificação do saber especializado.

6

O terceiro indicador consiste na concentração exclusiva ou preponderante em aumento de penas, materializado por propostas legislativas que se limitam a elevar as margens penais, sem introduzir mecanismos de prevenção, proteção da vítima ou enfrentamento das causas estruturais do crime. É o que Zaffaroni (2001) identifica como a resposta simbólica do poder punitivo, sendo a lei mais uma demonstração de força do que instrumento de política pública.

O quarto indicador é a ausência de medidas não penais proporcionais, que ocorre quando uma lei de endurecimento penal não é acompanhada de investimentos proporcionais em políticas de prevenção, rede de atendimento, programas educacionais ou mecanismos de proteção da vítima, evidenciando-se a unidimensionalidade punitiva que caracteriza o populismo penal.

O quinto e último indicador é o descompasso entre a promessa legislativa e a capacidade real de redução da violência, evidente quando há evidências empíricas de que legislações anteriores de mesmo perfil (endurecimento punitivo) não produziram os resultados prometidos

e, ainda assim, a resposta legislativa segue a mesma lógica. Configura-se o que se poderia denominar de “reincidência legislativa populista” pela repetição de uma fórmula comprovadamente ineficaz, motivada pela pressão política e midiática.

É a confluência de múltiplos indicadores em um mesmo processo legislativo que permite o diagnóstico de populismo penal. Ademais, é fundamental reconhecer que nem toda medida de endurecimento penal é, por definição, populista, ao haver situações onde o aumento de penas pode ser empiricamente fundamentado e politicamente legítimo. A questão é se o faz com base em evidências e como parte de uma política criminal integrada ou se o faz como resposta performática à demanda popular.

1.2 O paradoxo feminista: proteção penal *versus* expansão punitiva

O segundo eixo teórico deriva de uma tensão interna ao próprio campo feminista e à criminologia de gênero. Propõe-se denominar essa tensão, para fins analíticos, de “paradoxo feminista”, que reside na contradição entre a demanda histórica do movimento feminista por reconhecimento penal da violência de gênero e a advertência da criminologia crítica (e de parte da criminologia feminista) contra a expansão do poder punitivo.

A trajetória legislativa brasileira de enfrentamento à violência contra a mulher foi, em grande medida, impulsionada por demandas do movimento feminista. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é, reconhecidamente, uma das principais conquistas do feminismo brasileiro, tendo sido aprovada em cumprimento a recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Da mesma forma, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) atendeu à reivindicação de que a morte de mulheres por razões de gênero fosse nomeada, reconhecida e visibilizada no ordenamento jurídico, superando a invisibilidade estatística e simbólica desses crimes quando subsumidos na categoria genérica do homicídio (Serra; Batalha; Moraes, 2026).

Essas conquistas legislativas são legítimas e representam avanços inegáveis. A nomeação do feminicídio como categoria jurídica autônoma garante visibilidade ao fenômeno, permite produzir estatísticas específicas e subsidiar a formulação de políticas públicas mais adequadas (Chakian, 2020, p. 293; Costa *et al.*, 2026). Portanto, esclarece-se que não se trata de questionar a legitimidade da demanda feminista por proteção penal.

Contudo, a criminologia crítica, desde pelo menos a década de 1990, alerta para os riscos de uma aliança acrítica entre feminismo e poder punitivo. Andrade (1997) argumenta que o

sistema penal é estruturalmente incapaz de proteger as mulheres efetivamente, na medida em que opera segundo uma lógica seletiva, patriarcal e estigmatizante que frequentemente revitimizava aquelas que deveriam ser protegidas. Para a autora, o sistema penal não apenas não cumpre suas promessas declaradas de proteção, como produz efeitos colaterais que podem agravar a vulnerabilidade das mulheres (Andrade, 1997).

Essa perspectiva foi aprofundada por Campos e Carvalho (2011), que mapearam as tensões entre a criminologia feminista e a criminologia crítica no contexto brasileiro. Os autores identificaram que, se, por um lado, a criminalização da violência de gênero é uma ferramenta de reconhecimento e proteção, por outro, a expansão do sistema penal (historicamente seletivo, racista e classista) pode reforçar exatamente as estruturas de poder que o feminismo pretende combater.

Karam (2006) expressou essa tensão ao escrever sobre “o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal” no contexto da violência de gênero. Para Karam, o endurecimento das penas como resposta à violência contra a mulher reproduz a ilusão de que o sistema penal pode resolver problemas que são, em sua essência, de natureza social, cultural e econômica. A autora questiona a aposta no poder punitivo, que historicamente operou contra os interesses das mulheres e das populações vulneráveis.

8

No âmbito internacional, a criminóloga Larrauri (2007) reconhece que o direito penal possui função simbólica relevante ao nomear e censurar a violência machista, mas alerta que a aposta exclusiva no endurecimento de penas é potencialmente contraproducente, ao desviar recursos e atenção política de medidas de prevenção e proteção que poderiam efetivamente salvar vidas.

O debate permanece, em grande medida, circunscrito à tensão entre uso positivo e negativo da tutela penal, ou seja, entre a reivindicação de criminalização como instrumento de reconhecimento e a crítica à expansão do poder punitivo. Essa tensão se atualiza a cada nova reforma legislativa de endurecimento penal no campo da violência de gênero (Martins; Gauer, 2020).

A criminologia foi historicamente construída como saber “de homens, sobre homens e para homens”, e a mera inclusão da mulher como objeto de estudo em paradigmas criminológicos tradicionais não é suficiente para compreender os processos de criminalização e vitimização feminina. Assim, Mendes (2024) propõe um giro epistemológico de partir da realidade vivida pelas mulheres, dentro e fora do sistema de justiça criminal, para construir

categorias analíticas próprias que permitam compreender a violência de gênero em sua especificidade. Se o próprio saber criminológico que fundamenta as políticas penais foi construído sob bases patriarcais, a expectativa de que o endurecimento de penas, concebido dentro dessa mesma racionalidade, proteja efetivamente as mulheres revela-se ainda mais problemática.

Zaffaroni contribui para esse debate ao questionar se o movimento feminista pode instrumentalizar o poder punitivo sem ser por ele instrumentalizado. Para o autor, a história do poder punitivo demonstra que ele tende a cooptar os discursos que o legitimam: ao demandar mais punição, o feminismo pode inadvertidamente fortalecer um aparato estatal que, em sua operação concreta, reproduz desigualdades de gênero, raça e classe (Zaffaroni, 2001).

O paradoxo feminista pode ser sintetizado pela premissa de que a proteção penal da mulher vítima de violência de gênero é uma demanda legítima e historicamente justificada, porém, quando essa proteção ocorre exclusivamente em endurecimento de penas, sem investimento proporcional em políticas de prevenção, rede de atendimento, autonomia econômica e educação para igualdade, ela pode se converter em populismo penal com verniz feminista. Nesse caso, tem-se uma resposta que satisfaz a demanda simbólica por reconhecimento e pode fortalecer o mesmo poder punitivo que historicamente vitimiza as mulheres e as populações mais vulneráveis.

9

Esse paradoxo demanda interrogar as condições sob as quais a proteção penal pode ser considerada legítima e efetiva e de identificar quando ela ultrapassa o limiar da política criminal fundamentada para ingressar no território do populismo punitivo.

2 A LEI Nº 14.994/2024: INOVAÇÕES NORMATIVAS E DINÂMICA LEGISLATIVA

Esta seção examina a Lei nº 14.994/2024 quanto às inovações normativas introduzidas pelo chamado Pacote Antifeminicídio, interrogando suas implicações dogmáticas e sistemáticas. Em seguida, aplica os cinco indicadores de populismo penal construídos na seção anterior à tramitação legislativa do PL 4.266/2023, buscando verificar em que medida o processo que resultou na nova lei se aproxima ou se afasta do padrão populista. Complementarmente, uma breve análise comparada situa o modelo brasileiro no contexto das legislações latino-americanas sobre feminicídio.

2.1 As inovações normativas: análise dogmática

A Lei nº 14.994/2024 alterou seis diplomas normativos: Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Código de Processo Penal, configurando a mais ampla reforma legislativa no campo da violência de gênero desde a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006. A principal mudança está na transformação do feminicídio de qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, VI, do CP) em crime autônomo, com a inserção do art. 121-A no Código Penal.

Do ponto de vista dogmático, ao deixar de ser uma qualificadora do homicídio, o feminicídio adquire identidade típica própria, com consequências relevantes para a teoria do delito. A primeira delas é a eliminação da possibilidade de incidência simultânea do chamado homicídio privilegiado (art. 121, §1º, do CP), que permite redução de pena quando o agente comete o crime sob domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. No regime anterior, persistia controvérsia doutrinária sobre a compatibilidade entre a qualificadora do feminicídio (de natureza objetiva, segundo entendimento majoritário) e a causa de diminuição de pena do privilégio. Com a autonomização, essa discussão perde objeto pois o art. 121-A não prevê figura privilegiada, o que significa que o agressor que mata por razões de gênero não poderá invocar a violenta emoção para obter redução de pena. Essa modificação afasta definitivamente a possibilidade de que argumentações ancoradas em estereótipos de gênero, como a extinta “legítima defesa da honra”, sejam mobilizadas em favor do réu na dosimetria da pena.

10

A segunda consequência diz respeito à pena cominada. O art. 121-A estabelece reclusão de 20 a 40 anos para o feminicídio, a maior pena prevista em todo o Código Penal brasileiro. O homicídio qualificado, incluindo aqueles cometidos por motivo torpe, fútil, com emprego de tortura ou meio cruel, prevê pena de 12 a 30 anos; o latrocínio, de 20 a 30 anos; a extorsão mediante sequestro com resultado morte, de 24 a 30 anos; e o estupro com resultado morte, de 12 a 30 anos. Portanto, o feminicídio ostenta, simultaneamente, a maior pena máxima (40 anos) e uma das maiores penas mínimas (20 anos) de todo o ordenamento penal.

Sob o prisma da proporcionalidade, a questão que se impõe é se a escala punitiva adotada guarda coerência interna com o sistema penal. Quando o legislador estabelece que matar uma mulher por razões de gênero é punido mais severamente do que matar qualquer pessoa mediante tortura, asfixia ou meio cruel (homicídio qualificado, máximo de 30 anos), ou do que matar durante um roubo (latrocínio, máximo de 30 anos), ele faz uma escolha político-criminal que pode ser interpretada de duas formas: como reconhecimento da gravidade específica da

violência de gênero, que justificaria um patamar punitivo diferenciado, ou como resposta à pressão social por uma punição exemplar, desvinculada de uma análise sistemática de proporcionalidade. Ambas as hipóteses são possíveis, e a análise do processo legislativo, empreendida na subseção seguinte, contribui para avaliar qual delas prevaleceu.

Além da pena-base, a lei introduziu causas de aumento de um terço até a metade para hipóteses específicas de maior reprovabilidade, como feminicídio cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos; e na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima (art. 121-A, §2º). Com as causas de aumento, a pena pode alcançar, em tese, até 60 anos de reclusão (embora limitada pelo teto de 40 anos de cumprimento estabelecido no art. 75 do Código Penal, conforme redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

No campo da execução penal, a lei estabeleceu que o condenado por feminicídio deve cumprir 55% da pena em regime fechado para obter progressão de regime, mesmo sendo réu primário, com vedação expressa de liberdade condicional (art. 112, VI-A, da LEP). Ademais, foi determinado o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica em qualquer saída do estabelecimento penal e a proibição de visita íntima ou conjugal. Tem-se a tentativa de neutralizar o agressor, priorizando o encarceramento prolongado sobre qualquer perspectiva de ressocialização, o que, embora compreensível, levanta questões sobre a função declarada da pena no ordenamento brasileiro, que, conforme o art. 1º da Lei de Execução Penal, busca conciliar a reprovação do crime com a reintegração social do condenado (Correa; Moraes; Moraes, 2025).

11

Sobre os crimes conexos, a lesão corporal no contexto de violência doméstica teve a pena duplicada, passando de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão (art. 129, §9º, do CP). O descumprimento de medida protetiva passou de detenção de três meses a dois anos para reclusão de dois a cinco anos e multa (art. 24-A da Lei Maria da Penha). Crimes contra a honra praticados por razões de gênero tiveram a pena dobrada, e vias de fato, triplicada. A ameaça contra a mulher por razões de gênero tornou-se de ação penal pública incondicionada, eliminando a necessidade de representação da vítima. No âmbito extrapenal, a condenação acarreta automaticamente a perda do poder familiar, tutela e curatela, além da vedação a cargo público, função ou mandato eletivo.

Das dezenas de modificações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, a maioria é de natureza punitiva, e as inovações processuais (prioridade de tramitação, isenção de custas) são bem-vindas, mas acessórias. Notavelmente, a lei não cria nenhum programa de prevenção à

violência de gênero, não institui nenhuma política de educação para igualdade, não amplia o financiamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), não expande a rede de Casas da Mulher Brasileira e não estabelece nenhum mecanismo de monitoramento de efetividade. Essa constatação é central para a aplicação dos indicadores de populismo penal.

2.2 A tramitação legislativa à luz dos indicadores de populismo penal

A aplicação dos indicadores construídos na primeira seção à tramitação do PL 4.266/2023 contribui para avaliar como o processo legislativo que resultou na Lei nº 14.994/2024 se aproxima do padrão do populismo penal.

Pela primeira premissa, de tramitação acelerada sem base empírica, o PL 4.266/2023, de autoria da Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), foi apresentado no Senado Federal e aprovado em caráter terminativo nas comissões de Direitos Humanos (CDH) e de Constituição e Justiça (CCJ) no mesmo ano de 2023, com relatoria dos senadores Damares Alves (CDH) e Alessandro Vieira (CCJ). Encaminhado à Câmara dos Deputados, recebeu requerimento de urgência (art. 155 do RICD), subscrito pela Deputada Soraya Santos e outros parlamentares, que alterou seu regime de tramitação para apreciação em plenário sem a passagem pelas comissões temáticas. Na votação em plenário, o projeto foi aprovado com 347 votos favoráveis e apenas 1 voto contrário (um requerimento de retirada de pauta que foi rejeitado).

12

A análise do Congresso Nacional revela que não houve, em nenhuma etapa do processo, apresentação de estudo de impacto regulatório ou avaliação de efetividade que demonstrasse a relação entre o aumento de penas proposto e a redução dos índices de feminicídio. Há um contraste com a tramitação da Lei Maria da Penha, que resultou de anos de mobilização da sociedade civil, audiências públicas, estudos acadêmicos e pressão internacional, com um processo deliberativo qualitativamente distinto.

Quanto ao predomínio de discursos emocionais sobre análise técnica, nota-se que os registros das sessões legislativas revelam um debate essencialmente emocional, com pouca discussão técnica sobre proporcionalidade, efetividade ou impacto sistêmico. A deputada Adriana Ventura afirmou que, embora o aumento de pena não resolva tudo, “inibe o crime”, uma afirmação que a literatura criminológica não sustenta para crimes passionais e relacionais, como demonstra Larrauri (2007). Igualmente significativa, a deputada Soraya Santos reconheceu explicitamente a insuficiência da abordagem: “o que nós estamos fazendo aqui

continua sendo trabalhar nas consequências”, acrescentando que “nós temos que invadir as escolas, mostrar os sinais”. Assim, a própria relatora do projeto reconhece, em plenário, que a lei trata das consequências e não das causas e, ainda assim, a votação é quase unânime. Entende-se que a função da lei foi menos instrumental (reduzir a violência) e mais simbólica (demonstrar que o Estado responde ao problema).

No terceiro indicador (concentração preponderante em aumento de penas), é possível identificar mais de dez medidas de natureza penal ou de agravamento da execução, contra nenhuma medida de prevenção ou fortalecimento da rede de proteção. Confirma-se o que Zaffaroni (2001) entende como a resposta simbólica do poder punitivo, onde o Estado demonstra sua presença pelo endurecimento penal, sem investir proporcionalmente em políticas que possam efetivamente reduzir a violência. A ementa da própria lei menciona “prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher”, mas nenhum de seus dispositivos cria mecanismo de prevenção.

Quanto à ausência de medidas não penais proporcionais, a Lei nº 14.994/2024 não prevê criação ou ampliação de programas de prevenção à violência doméstica; investimento em educação para igualdade de gênero; fortalecimento das DEAMs (que, segundo a Lei nº 14.541/2023, deveriam ser criadas em todos os municípios, mas cuja implementação permanece deficitária); expansão da rede de Casas da Mulher Brasileira; programas de autonomia econômica para mulheres em situação de vulnerabilidade; capacitação de agentes públicos para identificação de situações de risco; monitoramento de efetividade das medidas protetivas (que, conforme dados do FBSP, foram descumpridas cerca de 100 mil vezes somente em 2024). A ausência dessas medidas contrasta com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que insiste na necessidade de políticas integradas que vão além do endurecimento penal.

Finalmente, no indicador do descompasso entre a promessa legislativa e a capacidade real de redução da violência, a Lei nº 13.104/2015 já havia classificado o feminicídio como crime hediondo, com pena de 12 a 30 anos de reclusão. Em nove anos de vigência (2015-2024), os índices de feminicídio não apenas não diminuíram como aumentaram consistentemente, de 449 casos registrados em 2015 para 1.492 em 2024, conforme dados do FBSP. A legislação anterior, portanto, não produziu o efeito dissuasório prometido. A resposta legislativa de 2024 foi, essencialmente, a mesma (mais endurecimento penal), sem qualquer fundamentação empírica de que a elevação da pena de 30 para 40 anos produziria resultado diferente. Configura-se o que se denominou, na Seção 1, de “reincidência legislativa populista”.

A confluência desses cinco indicadores permite inferir que a Lei nº 14.994/2024 preenche, em alto grau, os critérios do populismo penal. Isso significa que o processo legislativo e o conteúdo normativo predominante se inserem na dinâmica descrita por Pratt (2007) e Garland (2001) de uma resposta legislativa reativa à pressão popular e midiática, centrada no endurecimento punitivo, sem fundamentação e sem investimento em políticas de prevenção e proteção.

2.3 O feminicídio autônomo na América Latina: breve perspectiva comparada

A proposta de situar o modelo brasileiro no contexto latino-americano ilumina tanto os méritos quanto os limites da opção legislativa adotada em contextos próximos. Conforme Vásquez (2009), a tipificação do feminicídio na América Latina revelou a base sexista de numerosas mortes de mulheres, até então oculta pela aparente neutralidade do conceito de homicídio, e evidenciou a responsabilidade estatal pela deficiência na investigação e no julgamento desses crimes. A América Latina é, hoje, a região que mais avançou nesse processo de tipificação, com pelo menos dezesseis países que criminalizaram a conduta, a começar pela Costa Rica, em 2007 (Oliveira; Ferreira, 2021; Toledo Vásquez, 2009).

Os modelos variam, com alguns países que adotaram o feminicídio como crime autônomo em legislação especial (Costa Rica, Guatemala, El Salvador, México) e outros como qualificadora do homicídio no código penal (Argentina, Brasil até 2024, Chile até sua reforma). As penas também oscilam da prisão perpétua na Argentina e no Chile, à pena de 40 a 60 anos no México, passando pelos 30 anos na Bolívia e pelos 30 a 40 anos em Honduras e na República Dominicana.

O México prevê pena de 40 a 60 anos para o feminicídio, a mais severa da região, com legislação detalhada na tipificação das circunstâncias que configuram a condição de gênero. Não obstante, o Observatório Nacional Cidadão de Feminicídio já registrava, antes da reforma legislativa brasileira, que aproximadamente seis mulheres eram assassinadas por dia no país, com taxa de condenação inferior a 2% dos casos entre 2012 e 2013 (Oliveira; Ferreira, 2021).

Toledo Vásquez (2009) já advertia que a viabilidade e a conveniência da criminalização do feminicídio devem ser avaliadas pela capacidade do Estado de cumprir suas obrigações de prevenção, investigação e sanção com a devida diligência. O Estado que não investiga ou não sanciona com diligência o feminicídio descumpra sua obrigação de garantir o direito à vida das mulheres, independentemente do quantum da pena abstratamente prevista.

O mesmo padrão se repete em outros países da região, onde a tipificação do feminicídio não produziu, em nenhum caso, a redução sustentada dos índices de violência de gênero quando desacompanhada de políticas integradas de prevenção e proteção. Como observam Oliveira e Ferreira (2021), as consequências da tipificação para o enfrentamento do feminicídio diferem conforme a forma de incorporação legal, a estrutura do tipo penal e, sobretudo, o contexto normativo e institucional onde a legislação está inserida.

Reconhece-se que a nomeação do feminicídio como categoria jurídica cumpre função de visibilização e reconhecimento que é, em si mesma, valiosa, como já defendido. O que a experiência comparada invalida é a premissa de que o endurecimento punitivo é, por si só, capaz de reduzir a violência de gênero. É essa premissa, central na Lei nº 14.994/2024, que se passa a problematizar.

3 ENTRE DADOS E DISCURSOS: EFETIVIDADE PUNITIVA E CAMINHOS PARA UMA POLÍTICA CRIMINAL DE GÊNERO

As seções anteriores construíram o referencial teórico do populismo penal e do paradoxo feminista e aplicaram os indicadores de populismo penal à Lei nº 14.994/2024, demonstrando que o processo legislativo e o conteúdo normativo se aproximam do padrão populista. Passa-se a confrontar a premissa que sustenta o endurecimento punitivo, de que penas mais severas reduzem a violência, com os dados empíricos disponíveis. A partir desse cruzamento, propõem-se critérios para uma política criminal de gênero que supere a lógica exclusivamente punitivista sem abdicar da proteção penal.

15

3.1 O que os dados revelam: a série histórica do feminicídio no Brasil (2015-2025)

A análise da série histórica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, iniciada em 2015, é o teste empírico mais direto da premissa de que o endurecimento penal reduz a violência de gênero. Em 2015, primeiro ano de vigência da lei que classificou o feminicídio como crime hediondo com pena de 12 a 30 anos de reclusão, foram registrados 449 casos. Nos anos seguintes, os números cresceram consistentemente: 929 em 2016, 1.075 em 2017, 1.229 em 2018, 1.330 em 2019, 1.354 em 2020. Após leve recuo em 2021, com 1.347 registros, a tendência ascendente se restabeleceu: 1.455 em 2022, 1.475 em 2023, 1.492 em 2024. Em 2025, o FBSP registrou 1.568 feminicídios, o maior número da série histórica, representando aumento de 4,7% em relação ao

ano anterior e uma média de 4,2 mulheres assassinadas por dia em razão de sua condição de gênero (FBSP, 2025; FBSP, 2026).

O acumulado de dez anos aponta que 13.703 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil (FBSP, 2026). Em termos proporcionais, o aumento acumulado entre 2021 e 2025 foi de 14,5%. Trata-se, portanto, de uma escalada constante que atravessa diferentes conjunturas políticas e que se mantém apesar de dois marcos legislativos de endurecimento penal, a Lei nº 13.104/2015 e a Lei nº 14.994/2024.

Contudo, como ressalva metodológica, parte do aumento registrado pode ser atribuída à melhoria nos mecanismos de classificação e notificação, e não necessariamente ao crescimento real da violência. O próprio FBSP reconhece que a transformação do feminicídio em tipo autônomo, a partir de 2024, pode facilitar o enquadramento correto de mortes de mulheres que antes eram registradas como homicídio doloso genérico. Esse fator deve ser considerado. Ainda assim, há duas razões para não reduzir a série histórica a um artefato estatístico: mesmo nos anos em que o sistema de classificação permaneceu estável (2017-2023), a tendência de crescimento se manteve. A segunda é que o FBSP tem apontado, reiteradamente, para a subnotificação remanescente, com mortes de mulheres motivadas por menosprezo ou discriminação fora do contexto doméstico frequentemente não recebem a tipificação de feminicídio (FBSP, 2025). Isso significa que os números oficiais provavelmente subestimam a dimensão real do fenômeno.

16

O perfil das vítimas e das circunstâncias do crime corrobora a tese de que o feminicídio é um problema estrutural, enraizado em relações de poder patriarcais, e não um crime sensível à variável “severidade da pena”. Segundo o 19º Anuário (FBSP, 2025; Chai *et al.*, 2023), 63,6% das vítimas em 2024 eram mulheres negras, 70,5% tinham entre 18 e 44 anos, oito em cada dez foram mortas por companheiros ou ex-companheiros, 64,3% dos crimes ocorreram na própria residência da vítima, e 97% dos agressores eram homens. Portanto, o feminicídio é um crime íntimo, relacional, praticado por alguém com quem a vítima manteve ou mantém vínculo afetivo, no espaço doméstico. É diferente de uma criminalidade de rua, organizada ou patrimonial, categorias para as quais a lógica da dissuasão penal poderia, ao menos em tese, apresentar alguma plausibilidade.

Adicionalmente, em 2024, cerca de 9% dos casos registrados envolveram agressores que tiraram a própria vida após o crime (FBSP, 2025). Esse dado é devastador para a tese da dissuasão, pois demonstra que uma parcela significativa dos feminicidas é absolutamente

indiferente à pena: quem planeja morrer após o crime não realiza nenhum cálculo racional sobre a severidade da sanção. Para esses agressores, a pena de 20 ou de 40 anos é irrelevante porque eles não pretendem estar vivos para cumpri-la.

No mesmo sentido, aproximadamente 100 mil medidas protetivas foram descumpridas e 148 mulheres assassinadas estavam amparadas por medida protetiva vigente no momento do crime em 2024 (FBSP, 2026). Portanto, há uma incapacidade do Estado de garantir a efetividade dos mecanismos de proteção já existentes. A mulher que obtém uma medida protetiva e é assassinada apesar dela foi desprotegida insuficiência da rede de proteção que deveria impedir que o crime ocorresse. Conforme apontam Sabadell e Pereira (2019), as medidas protetivas de urgência representam uma das ferramentas mais promissoras de proteção às mulheres em situação de violência, desde que dotadas de efetividade, o que depende de estrutura institucional, monitoramento e capacidade de resposta rápida, não de severidade da pena cominada ao descumprimento.

3.2 Os limites da dissuasão penal na violência de gênero

A teoria da dissuasão pressupõe um agente racional que avalia custos e benefícios antes de agir, calculando que quanto maior for a pena esperada (combinando severidade e probabilidade de imposição), menor a disposição para o crime. Essa premissa pode ter alguma plausibilidade para crimes patrimoniais, mas encontra limites quando aplicada à violência de gênero.

Como demonstra Larrauri (2007), o feminicídio não é, na maioria dos casos, um crime racional-instrumental, mas um crime passional e relacional, motivado por sentimentos de posse, ciúme, inconformismo com o término de relacionamentos e necessidade de controle sobre a companheira. O agressor que mata por razões de gênero não realiza um cálculo de custo-benefício comparável ao de quem planeja um roubo, mas sua motivação é de outra natureza, e por isso não responde à mesma lógica de incentivos.

Empiricamente, o perfil dominante do feminicida brasileiro é o perfil de alguém cuja conduta é determinada por fatores que antecedem e ultrapassam o cálculo penal, envolvendo socialização machista, naturalização da violência, dependência emocional patológica, ausência de mecanismos de mediação de conflitos e, frequentemente, uso de álcool ou substâncias. Nenhum desses fatores é alcançado pelo aumento da pena (Ramos; Chai; Moraes, 2021).

Para Mendes (2024), o sistema penal opera com categorias construídas a partir de experiências masculinas, e sua expansão, ainda que motivada por demandas feministas legítimas, tende a reproduzir a lógica de custódia e controle que historicamente recaiu sobre as mulheres. Nesse sentido, a ampliação do poder punitivo no campo da violência de gênero pode, paradoxalmente, reforçar a tutela patriarcal sob nova roupagem, ao tratar as mulheres como sujeitos a serem protegidos pelo Estado punitivo, e não como sujeitos autônomos cujas condições concretas de segurança dependem de políticas que ultrapassam o direito penal.

Andrade (2012) adiciona que o sistema penal opera reativamente, após o crime consumado. Na melhor das hipóteses, sua capacidade de prevenção é indireta e limitada. Quando o legislador deposita no endurecimento penal a expectativa de redução da violência, incorre no que a autora denomina de ilusão de segurança jurídica, a crença de que a norma penal, por sua mera existência e severidade, consegue conformar comportamentos determinados por dinâmicas sociais profundas sobre as quais o direito penal exerce pouca influência.

Campos e Carvalho (2011) distinguem entre o uso simbólico e o uso instrumental do direito penal no enfrentamento da violência de gênero. O uso simbólico de nomear o crime, visibilizar o fenômeno, expressar a censura social, é legítimo e relevante. A tipificação do feminicídio cumpre essa função de forma insubstituível, como argumenta Chakian (2020). No uso instrumental, a expectativa de que a pena previna efetivamente a prática do crime é frustrada pela natureza passional da violência de gênero. O problema surge quando o uso simbólico é confundido com efetividade preventiva, e quando a satisfação simbólica de ter feito algo substitui o investimento em estratégias que poderiam, de fato, reduzir a violência.

3.3 Para além do paradoxo: critérios para uma política criminal de gênero integrada

O diagnóstico desenvolvido ao longo deste artigo não pretende defender uma postura abolicionista ingênua que rejeite qualquer intervenção penal no campo da violência de gênero. Como sustentam Campos e Carvalho (2011), a tensão entre criminologia feminista e criminologia crítica se resolve pela construção de uma síntese que preserve as conquistas de ambos. Portanto, quer-se superar a falsa dicotomia entre punir e não punir, reconhecendo que a proteção penal é condição necessária, mas insuficiente, para uma política criminal de gênero efetiva.

Propõem-se, neste trabalho, critérios que podem orientar a avaliação e a formulação de políticas legislativas no campo da violência de gênero, visando distinguir política criminal legítima e populismo penal.

Um primeiro critério é o da proporcionalidade entre medidas penais e não penais. Toda legislação que endureça penas para crimes de gênero deveria ser acompanhada de medidas concretas e proporcionais de prevenção e proteção, como financiamento de delegacias especializadas, expansão da rede de acolhimento, programas de educação para igualdade de gênero e fortalecimento dos mecanismos de autonomia econômica das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A Lei nº 14.994/2024 viola esse critério. O relatório “Retrato dos Feminicídios no Brasil” (FBSP, 2026) dimensiona a gravidade dessa omissão, indicando que apenas 5% dos municípios de pequeno porte possuem delegacia especializada de atendimento à mulher, apenas 3% dispõem de casa-abrigo e somente 27,1% contam com ao menos um serviço especializado da rede de proteção.

O segundo critério é o da efetividade da rede de proteção existente antes da criação de novas penas. Os dados de 2024 demonstram que a rede de proteção vigente é incapaz de cumprir suas funções mais elementares. Garantir a efetividade desses mecanismos, por meio de monitoramento eletrônico dos agressores, ampliação das patrulhas de proteção, integração entre delegacias, juizados e rede de atendimento, teria impacto preventivo superior ao aumento da pena. Sabadell e Pereira (2019) destacam o potencial das medidas protetivas de urgência como ferramentas de proteção autônoma, desvinculadas do processo penal propriamente dito. Essa autonomia, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, permite que a proteção da mulher não dependa da instauração de inquérito ou da condenação do agressor, o que é decisivo em um país onde a morosidade processual compromete cronicamente a efetividade da tutela.

O terceiro critério é o da fundamentação empírica. Propostas legislativas de endurecimento penal deveriam ser precedidas de estudos que demonstrem a relação entre a medida proposta e a redução esperada da violência. Quando a experiência anterior (Lei nº 13.104/2015) já demonstrou que o aumento de pena não produziu efeito dissuasório, a ausência de fundamentação empírica para a nova elevação de pena (Lei nº 14.994/2024) é um indicador de que a motivação legislativa é predominantemente simbólica e política, não técnica. A incorporação de avaliações de impacto regulatório ao processo legislativo penal seria um avanço institucional significativo na direção de políticas baseadas em evidências.

O quarto critério é o do enfrentamento das causas estruturais. A violência de gênero é produto de relações sociais patriarcais que se reproduzem por meio da socialização, da distribuição desigual de poder e recursos, da naturalização cultural da violência e da dependência econômica. Políticas que não atuem sobre esses determinantes tratam apenas das consequências, não das causas.

O quinto critério é o da distinção entre valor simbólico e efetividade preventiva. A autonomização do feminicídio como tipo penal independente visibiliza o fenômeno, e visibilizá-lo é condição para enfrentá-lo (Chakian, 2020). O FBSP (2025) reconhece que a transformação em tipo autônomo reafirma a gravidade da violência de gênero e ressalta que o avanço simbólico precisa ser acompanhado de condições materiais de enfrentamento.

Esses critérios são um ponto de partida para a construção de uma política criminal de gênero que supere o paradoxo identificado neste artigo. A posição que se defende é contra a redução dessa proteção ao endurecimento de penas desacompanhado de investimento proporcional em prevenção e proteção. O paradoxo feminista se enfrenta pela exigência de que o uso do seja parte de uma política integrada, fundamentada em evidências e orientada tanto pelo reconhecimento da gravidade da violência de gênero quanto pela honestidade intelectual de reconhecer os limites do poder punitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu da indagação se a transformação do feminicídio em crime autônomo, com pena de 20 a 40 anos de reclusão, constitui uma resposta legítima de política criminal de gênero ou reproduz a lógica do populismo penal. A hipótese foi a de que a lei opera no espaço ambíguo entre uma demanda feminista legítima por reconhecimento da gravidade do feminicídio e a dinâmica do populismo punitivo, na medida em que o conjunto normativo resultante concentra-se no endurecimento de penas sem investimento proporcional em políticas de prevenção e proteção. O percurso analítico desenvolvido permite confirmar essa premissa, ainda que com nuances que merecem ser explicitadas.

A Lei nº 14.994/2024 não é integralmente populismo penal, tampouco constitui política criminal de gênero efetiva. A autonomização do feminicídio como tipo penal independente tem valor simbólico e dogmático legítimo, reconhecendo que nomear o crime é visibilizá-lo, e a eliminação da possibilidade de homicídio privilegiado afasta argumentações baseadas em estereótipos de gênero. Entretanto, o conjunto normativo é predominantemente punitivista, e

o processo legislativo que o produziu carrega as marcas do populismo penal tal como descrito pela literatura criminológica.

A lei responde ao clamor por fazer algo, mas o que efetivamente faz é elevar penas, uma fórmula cuja ineficácia já foi demonstrada pela experiência de dez anos da legislação anterior. Configura-se, assim, o que se denominou neste artigo de reincidência legislativa populista: a repetição de uma resposta comprovadamente insuficiente, motivada não pela evidência empírica, mas pela pressão política e midiática.

No plano teórico, o artigo demonstra a produtividade do cruzamento entre a teoria do populismo penal e o paradoxo da criminologia feminista como ferramentas analíticas para a avaliação de políticas legislativas no campo da violência de gênero. Os cinco indicadores de populismo penal propostos podem ser aplicados a outros processos legislativos de endurecimento punitivo, tanto no Brasil quanto em outros países da América Latina, contribuindo para a construção de critérios objetivos que permitam distinguir entre política criminal fundamentada e populismo penal. Da mesma forma, os critérios para uma política criminal de gênero integrada, formulados na subseção 3.3, oferecem um referencial para avaliação prospectiva de futuras reformas legislativas.

No âmbito institucional, os achados da pesquisa apontam para a necessidade de que o Poder Legislativo incorpore mecanismos de avaliação de impacto regulatório aos processos de reforma penal, especialmente quando há evidência empírica de que reformas anteriores de mesmo perfil não produziram os resultados esperados. A aprovação de leis de endurecimento penal em regime de urgência, sem fundamentação empírica e sem medidas não penais proporcionais, compromete a racionalidade da política criminal e alimenta o ciclo do populismo punitivo. A experiência da Lei Maria da Penha, cuja tramitação envolveu anos de deliberação qualificada, participação da sociedade civil e respaldo em instrumentos internacionais de direitos humanos, permanece como modelo de processo legislativo que produz resultados mais robustos e legítimos.

Às políticas públicas, os dados analisados indicam que o investimento prioritário deveria recair sobre o fortalecimento da rede de proteção existente. A efetividade das medidas protetivas de urgência, a expansão das delegacias especializadas, o financiamento de casas-abrigo nos municípios de pequeno porte e a implementação de programas de educação para igualdade de gênero nas escolas são medidas cujo potencial preventivo é significativamente superior ao de qualquer aumento de pena.

Cabe reconhecer, com honestidade intelectual, as limitações desta pesquisa. O artigo trabalha com dados secundários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e não realiza análise empírica direta. A correlação entre o endurecimento penal e a manutenção dos índices de feminicídio não implica causalidade direta, e fatores como a melhoria nos mecanismos de registro e classificação devem ser considerados na interpretação dos dados, conforme ressaltado na Seção 3. Reconhece-se, ainda, que a Lei nº 14.994/2024 entrou em vigor em outubro de 2024, e que uma avaliação completa de seus efeitos exigirá o acompanhamento de um período mais extenso de vigência.

Essas limitações apontam para uma agenda de pesquisa futura, incluindo análise empírica dos discursos parlamentares; estudo sobre a implementação da Lei nº 14.994/2024 na prática judicial, verificando como os tribunais aplicam o novo tipo penal autônomo e se as inovações dogmáticas produzem efeitos concretos na dosimetria e na persecução penal; pesquisa comparada aprofundada com países latino-americanos que adotaram o feminicídio como crime autônomo; e uma avaliação de impacto da Lei nº 14.994/2024 após três a cinco anos de vigência, confrontando os índices de feminicídio, as taxas de condenação e os indicadores de proteção com os dados anteriores à reforma.

O enfrentamento da violência de gênero é um dos desafios mais urgentes e complexos do ordenamento jurídico brasileiro, e a gravidade do fenômeno exige respostas à altura. A tipificação do feminicídio como crime autônomo constitui, em si mesma, um avanço no reconhecimento dessa gravidade, entretanto, o reconhecimento simbólico não pode substituir a efetividade preventiva, e o endurecimento penal não pode ocupar o lugar de políticas integradas de proteção e enfrentamento das causas estruturais. Superar o paradoxo feminista exige recusar tanto o abolicionismo ingênuo quanto o punitivismo populista, que deposita no aumento de penas uma expectativa de proteção que ele é estruturalmente incapaz de entregar. A construção de uma política criminal de gênero efetiva passa, necessariamente, pela articulação entre proteção penal, prevenção, educação e fortalecimento institucional, orientada por evidências empíricas e comprometida com a proteção concreta das mulheres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BOTTOMS, Anthony E. The philosophy and politics of punishment and sentencing. In: CLARKSON, Chris; MORGAN, Rod (ed.). **The Politics of Sentencing Reform**. Oxford: Clarendon Press, 1995. p. 17-50.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 92, p. 119-153, set./out. 2011.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHAI, Cássius Guimarães; MORAES, Vitor Hugo Souza; SOUSA, Karine Sandes de; RAMOS, Fernanda Franklin da Costa. Interseccionalidades da escravidão contemporânea da mulher negra à luz do pensamento decolonial: trabalho, determinantes e desigualdades sociais. *Cad. EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, e2022-0068, 2023. DOI: 10.1590/1679-395120220068x.

CORREA, Matheus Luan Reis; MORAES, Vitor Hugo Souza; MORAES, Josenice Ribeiro Souza. Direito à saúde na população carcerária brasileira: uma análise crítica das condições do sistema prisional e a necessidade de políticas públicas de saúde penitenciária. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 18, n. 2, p. 1-23, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.2-231.

COSTA, Leandro Augusto dos Remédios; BRITO, Clara Kelliany Rodrigues de; COSTA, Amanda Barros Batista; BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins; CORRÊA, Igor Carvalhal Frazão; VASCONCELOS, Bianca Maria Marques Ribeiro; FALCÃO, Leticia

Prazeres; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita; MORAES, Vitor Hugo Souza; PINHEIRO, Rossana Barros. Pierre Bourdieu e Abdelmalek Sayad em “El desarraigo”: um diálogo com as perspectivas pós-coloniais e decoloniais. **Revista DCS**, v. 23, n. 87, p. 1-19, 2026. DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4429.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil**. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GARLAND, David. **The Culture of Control**: crime and social order in contemporary society. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GOMES, João Pedro Laurentino; MELO, Shade Dandara Monteiro de. O poder midiático na esfera do direito penal: repercussões de uma sociedade punitiva. **Revista Transgressões**, Natal, v. 1, n. 2, p. 66-84, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6577>. Acesso em: 15 mar. 2026.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 6-7, nov. 2006.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth Maria Chittó. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/37925. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpR/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

OLIVEIRA, Marcella Rodrigues Dantas de; FERREIRA, Tainá Fernanda e. Análise comparativa dos crimes de feminicídio na América Latina. **THEMIS: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 207-231, 2021. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/827>. Acesso em: 15 mar. 2026.

PRATT, John. **Penal Populism**. London: Routledge, 2007.

RAMOS, Manoel Ferreira; CHAI, Cassius Guimarães; MORAES, Vitor Hugo Souza. A mediação na resolução de controvérsias: os princípios inerentes à mediação previstos na Lei n. 13.140/2015 como meio de acesso à justiça. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 7, n. 2, p. 97-115, jul./dez. 2021.

SABADELL, Ana Lúcia; PEREIRA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SERRA, Maiane Cibele de Mesquita; BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins; MORAES, Vitor Hugo Souza. A tutela da violência obstétrica à luz dos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. **Revista OWL (OWL Journal)**, Campina Grande, v. 4, n. 3, p. 1-33, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19355682.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. **Feminicidio**. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2009. ISBN 978-92-1-354117-3.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.